



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112567-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN APARECIDO DOS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112567-66.2025.8.26.0000

Agravante: Renan Aparecido dos Santos

**Agravado: Tim S/A.Comarca de São Paulo – Foro Regional I – Santana - 8ª
Vara Cível**

Juiz de 1º Grau: Jose Fabiano Camboim De Lima

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32214

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que o recorrente alega não restou comprovada - Agravante que exerce atividade remunerada - Omissão na juntada de “Registrato” - Valor da causa dado por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência, que o agravante ajuizou em face da agravada, processo nº 1008734-46.2025.8.26.0001, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo, não preparado e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fls.29/30, origem):

“Vistos. (...) 2. Tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º, do

CPC, para melhor análise do pedido de justiça gratuita, traga a parte autora: (i) cópia das declarações de imposto de renda referentes aos três últimos exercícios fiscais; (ii) "comprovante de situação cadastral no CPF", obtido junto ao site da Receita Federal; (iii) o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN(<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>); (iv) os extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos 90 dias; (v) as faturas de seus cartões de crédito, dos últimos 90 dias. Caso seja isenta da prestação de declaração de imposto de renda, deverá apresentar comprovantes da situação das declarações relativas aos dois últimos exercícios fiscais, os quais devem ser obtidos junto ao site da Receita Federal (campo consulta à restituição - necessário ajustar o "zoom" da página para que seja possível verificar o ano a que se refere), afim de demonstrar ser hipossuficiente financeiramente, sem prejuízo dos demais documentos apontados nos itens ii, iii, iv e v supra. Facultativamente, poderá recolher as custas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Atendem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Intime-se.".

origem): E a decisão agravada, veio assim fundamentada (fls.128/129,

“Vistos. A parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, conforme determinado a fls. 29/30 e sequer justificou a não apresentação do comprovante de consulta ao sistema “Registrato”, mantido pelo Banco Central do Brasil e que disponibiliza informações gratuitas devidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio. A apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema “Registrato” é pertinente, uma vez que, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte. Cobia à parte autora, assim, apresentar documentos que comprovassem a sua insuficiência de recursos para custear os gastos do processo, ônus do qual não se desincumbiu. Presume-se, portanto, a capacidade financeira da parte autora para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (...) Indefero o pedido de gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a autora as custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 2. No

mesmo prazo supra, deverá dar integral cumprimento à decisão de fls.29/30, apresentando, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC), os seguintes documentos: (i) Extrato completo da plataforma Serasa; (ii) Extrato completo da plataforma Serasa LimpaNome; (iii) Procuração com poderes específicos e assinatura com firma reconhecida, destacando-se que o documento de fls. 11 resta ilegível. Destaco que o documento de fls. 27/28 não aponta a titularidade, sendo insuficiente para demonstrar o direito alegado. Atentem-se os advogados das partes para a advertência de rodapé. Int."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"*.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentada declaração de hipossuficiência (fl.11, origem), esta possui mera presunção relativa.

A parte agravante apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), na qual se verifica que exerce atividade remunerada, na função de ajudante de motorista, e, em junho de 2024, recebeu salário de R\$ 2.710,84 (fls. 12/19, origem). Apresentou cópia da declaração de imposto de renda referente ao exercício fiscal de 2025, constando rendimentos tributáveis de R\$ 36.109,36, desconto simplificado de R\$ 7.221,87 e isentos de R\$ 19.144,35 (fls. 40/43), tendo declarado ainda bens e direitos no montante de R\$ 1.785,65, referente a saldo em conta corrente.

Nesta Corte de Justiça anexou extrato de conta do Bradesco, agência nº 293, conta nº 14560-2, referente à movimentação de 01/01/2025 e 27/03/2025, onde é creditado seu salário (fls. 119/124, origem).

E, apesar de ter sido intimado a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, deixou de apresentar o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) atualizado emitido pelo sistema Registrato do BACEN, documentos de fácil acesso, razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

E por opção própria, ao invés de arbitramento, nada obstanter com o comportamento emenda da inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.067,54, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 20.000,00, caracterizando situação que destoa do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária, e aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária de R\$ 301,01, que corresponde a 12% do salário mensal do agravante.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição

Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade ao agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, no importe de 15 UFESP, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)